

01-0443/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEÇRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0443 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0443 / 2010 DE 29/09/2010

PROMOVENTE: VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA  
DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc. fls. 1  
Nº 61-443 de 10  
Adeline Cleone - Ass. Parlamentar  
NF. 100 405

LIDO HOJE  
AS COMISSÃO DE: 11/07/2010

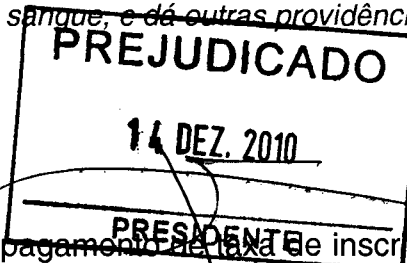
*[Signature]*  
Dalton Silvano

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 00443/2010

*Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.*



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento da taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único - Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "Internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

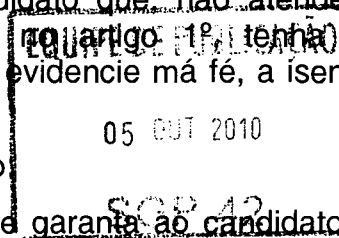
Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido no Município de São Paulo pelo prazo de um ano.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



Segue(m) Juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 224  
Em 6/1/2010  
Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



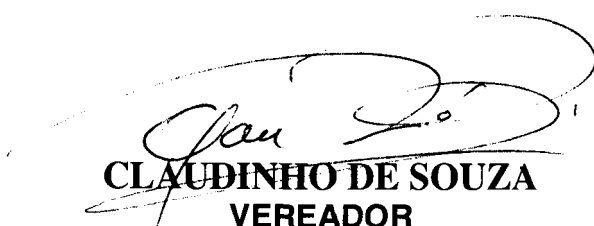
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3  
Nº 01-443 de 10  
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**CLAUDINHO DE SOUZA**  
VEREADOR  
PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 4  
Nº 01-443 de 10  
Adeline Cíccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.405

**JUSTIFICATIVA**

São inúmeros os tratamentos que demandam o emprego de sangue humano, tanto nas cirurgias traumáticas quanto nos tratamentos não invasivos.

Ao mesmo tempo em que as informações sobre a doação são mais e mais divulgadas, não existe uma cultura popular de doação de sangue.

Ao contrário, predominam ainda lendas como a do engrossamento ou afinamento do sangue após doações repetidas, desincentivando a doação.

Outrossim, diante da crescente necessidade de manter os bancos de sangue operacionais, o Poder Público pode e deve implementar campanhas e estabelecer dispositivos de incentivo, como o que se apresenta.

A isenção nas taxas de inscrição dos concursos públicos do município de São Paulo é uma forma, ainda que de impacto restrito, de política afirmativa, cuja legalidade já foi, inclusive analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº2672/ES, que decidiu nos seguintes termos:

*"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."*

Dessa forma, trata-se de instrumento legal, posto a serviço de causa legítima e nobre, de alta relevância social, motivo pelo qual, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-443/10 6/10/2010 (a) Cd

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/10

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/10/10

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s)

fls. 05 / 21 . S.P. 15 / 10 / 2010

CARLOS ROBERTO ANDRADE  
Assistente Parlamentar  
RF 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

|          |                        |          |
|----------|------------------------|----------|
| Folha nº | 05                     | do proc. |
| Nº       | 01-443                 | de 2010  |
| a)       | Carlos Roberto Andrade |          |
|          | Assistente Parlamentar |          |
|          | RF: 100.623            |          |

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0443/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 16 e 17);
- Lei Estadual nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos;
- Lei Municipal nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- Lei Municipal nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências;
- PL nº 0131/04, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;
- PL nº 0427/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0099/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e dá outras providências;
- PL nº 0414/10, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre medida de incentivo à doação de medula óssea, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Folha nº 06 do proc.  
Nº 21 - 443 de 2017  
a) Carlos Roberto Andrad  
Assistente Parlamentar  
RF: 100.623

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA  
Seção I  
Da Geração da Despesa

|                        |        |          |
|------------------------|--------|----------|
| Folha nº               | 07     | do proc. |
| Nº                     | 01 443 | de 010   |
| a)                     |        |          |
| Carlos Roberto Andrade |        |          |
| Assistente Parlamentar |        |          |
| RF: 100.623            |        |          |

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

Lcp101

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| Folha nº 03            | Page 2 of 2 |
| Nº 442                 | de 2010     |
| a)                     |             |
| Carlos Roberto Andrade |             |
| Assistente Parlamentar |             |

fls. 10

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

|                           |       |          |
|---------------------------|-------|----------|
| Folha nº                  | 09    | do proc. |
| Nº                        | 01443 | de 2013  |
| a) Carlos Roberto Andrade |       |          |
| Assistente Parlamentar    |       |          |
| RF: 100.623               |       |          |

**Lei nº 12.147, de 12/12/2005**

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

|                 |                                                                                                       |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ementa          | Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos |
| Situação atual  | Sem revogação expressa                                                                                |
| Alterações      | -                                                                                                     |
| Fonte           | DAL 13/12/2005, p. 6                                                                                  |
| Retificação     | -                                                                                                     |
| Promulgação     | Legislativo                                                                                           |
| Projeto / Autor | PL 769/2003 - Sebastião Almeida                                                                       |
| Tema            | Tributos                                                                                              |
| Indexadores     | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / TRIBUTOS / CONCURSO PÚBLICO / DOADOR DE SANGUE / ISENÇÃO DE TAXA              |



|                        |          |          |
|------------------------|----------|----------|
| Folha nº               | 10       | do proc. |
| Nº                     | 01 - 443 | de 2012  |
| a)                     |          |          |
| Carlos Roberto Andrade |          |          |
| Assistente Parlamentar |          |          |
| RF: 100.623            |          |          |

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.147, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 769, de 2003 do Deputado Sebastião Almeida - PT)

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Artigo 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13758**Total de referências : **1**

|                                          |
|------------------------------------------|
| Folha nº <u>11</u> do proc.              |
| Nº <u>01</u> - <u>443</u> de <u>2010</u> |
| a) <u>Carlos Roberto Andrade</u>         |
| Assistente Parlamentar                   |
| RF: 100.623                              |

**1/1**Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas gerais para a realizacao dos concursos publicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos publicos no ambito da Administração Publica Municipal Direta e Indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

|                        |          |          |
|------------------------|----------|----------|
| Folha nº               | 12       | do proc. |
| Nº                     | 01 - 443 | de 2010  |
| a)                     |          |          |
| Carlos Roberto Andrade |          |          |
| Assistente Parlamentar |          |          |
| RF: 100.623            |          |          |

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

*Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
  - II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
  - III - a remuneração mensal;
  - IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
  - V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
  - VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
    - a) diploma, certificados e títulos;
    - b) registro profissional;
    - c) experiência profissional;
    - d) capacidade física e mental;
    - e) conduta;
    - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
  - VII - as atribuições do cargo;
  - VIII - se o concurso:
    - a) constará de provas ou de provas e títulos;
    - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
  - IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
  - X - a forma de avaliação das provas;
  - XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
  - XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;
  - XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
  - XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;
  - XV - os critérios para o recebimento dos recursos;
  - XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;
  - XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.
- § 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.
- § 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.
- § 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade

|                        |          |          |
|------------------------|----------|----------|
| Folha nº               | 13       | do proc. |
| Nº                     | 01 - 443 | de 2010  |
| a)                     |          |          |
| Carlos Roberto Andrade |          |          |
| Assistente Parlamentar |          |          |
| RF: 100.623            |          |          |

da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexistência das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

|                        |      |          |
|------------------------|------|----------|
| Folha nº               | 14   | do proc. |
| Nº de                  | -443 | de 210   |
| a)                     |      |          |
| Carlos Roberto Andrade |      |          |
| Assistente Fundamental |      |          |
| RF: 10.123             |      |          |

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o

fls. 17

|                        |        |          |
|------------------------|--------|----------|
| Folha nº               | 15     | de proc. |
| Nº                     | 01-443 | de 2004  |
| a)                     |        |          |
| Carlos Roberto Andrade |        |          |
| Assistente Parlamentar |        |          |
| RF: 100.623            |        |          |

ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14899

Total de referências : 1

|                        |    |             |
|------------------------|----|-------------|
| Folha nº               | 16 | do pro      |
| Nº                     | 01 | 443 de 2010 |
| a)                     |    |             |
| Carlos Roberto Andrad  |    |             |
| Assistente Parlamentar |    |             |
| RF: 100.623            |    |             |

1/1

Título: LEI Nº 14.899 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 517/2007 ([ver documento](#))

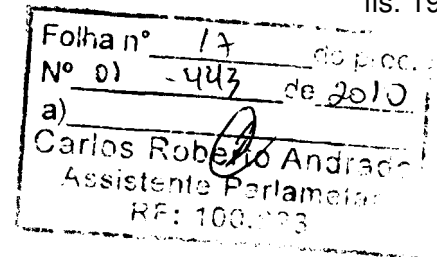
Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.656/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

[\[ Back \]](#)



**LEI Nº 14.899, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009**

**(Projeto de Lei nº 517/07, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)**

Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, a ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. A quinzena ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, envidará esforços no sentido de conscientizar e motivar os munícipes a doarem sangue, através de folhetos informativos, palestras e outras atividades correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

|                        |        |          |
|------------------------|--------|----------|
| Folha nº               | 18     | do proc. |
| Nº                     | 01-443 | de 2010  |
| a)                     |        |          |
| Carlos Roberto Andrade |        |          |
| Assistente Parlamentar |        |          |
| RF: 100.623            |        |          |

**PROJETO DE LEI 01-0131/2004 do Vereador Francisco Chagas (PT)**

"Dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica adotada, como critério de classificação nos concursos públicos municipais, a doação de sangue realizada nos bancos oficiais de coleta do Município.

§ 1º O benefício a que se refere o caput será concedido mediante a apresentação de atestado oficial, fornecido pelo banco de sangue.

§ 2º O atestado de doação será retido pelo responsável pelos procedimentos de inscrição e não poderá ser utilizado como comprovação de doação para mais de uma inscrição em concurso público.

§ 3º A validade de atestado expirará em noventa dias.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de Decreto regulamentar, determinará a importância do mencionado benefício em face dos demais critérios classificatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

|                        |          |          |
|------------------------|----------|----------|
| Folha nº               | 19       | do proc. |
| Nº                     | 01 - 443 | de 2010  |
| a)                     |          |          |
| Carlos Roberto Andrade |          |          |
| Assistente Parlamentar |          |          |
| RF: 100.623            |          |          |

**PROJETO DE LEI 01-0427/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)**

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição os desempregados residentes no Município de São Paulo nos concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, da administração direta e indireta da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se desempregado aquele que comprovar não manter vínculo empregatício no período de 3 (três) meses anteriores a data de publicação do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal.

Art. 2º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo, em sua administração direta e indireta, em seus respectivos setores de seleção e recrutamento de Pessoal

fiscalizarem no sentido da observância no disposto do artigo anterior da presente Lei.

Art. 3º - Fica proibido a distinção no que se refere ao acesso às informações, serviços, equipamentos e outros materiais entre pessoas que utilizarem desta isenção.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário, sem ônus aos munícipes que pagarão integralmente a taxa de inscrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005. Às Comissões competentes."

|                        |     |          |
|------------------------|-----|----------|
| Folha nº               | 20  | do proc. |
| Nº                     | 443 | de 2010  |
| a)                     |     |          |
| Carlos Roberto Andrade |     |          |
| Assistente Parlamentar |     |          |
| RF: 100.623            |     |          |

**PROJETO DE LEI 01-0099/2010 do Vereador Alfredinho (PT)**

“Estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e da outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder público municipal, no estabelecimento de políticas públicas, em especial, a doação de sangue, envidará esforços para que surjam novos doadores na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Os resultados pretendidos poderão ser alcançados com a instituição de programa que estimule a doação de sangue, através de política que diferencie a taxa de inscrição para candidato doador, em concurso público municipal, devidamente munido de documentos emitidos por órgãos oficiais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

|                        |     |          |
|------------------------|-----|----------|
| Folha nº               | 21  | do proc. |
| Nº 01 -                | 443 | de 2010  |
| a)                     |     |          |
| Carlos Roberto Andrade |     |          |
| Assistente Parlamentar |     |          |
| R.F. 100.823           |     |          |

PUBLICADO DOC 09/09/2010, PÁG 65

**PROJETO DE LEI 01-0414/2010 do Vereador Chico Macena (PT)**

"Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

Art.2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Art.3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art.4º A Concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado.

§ 1º Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§2º Se a inscrição no concurso publico puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art.5º Será eliminado do concurso publico o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – Deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art.6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art.5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso publico promovido no Município de São Paulo pelo prazo de um ano.

Art.7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 15/10/10 14h

WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS  
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: \_\_\_\_\_  
De: \_\_\_\_\_  
Em 08/11/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE APOIAMENTO LEGAL  
Em 17/02/11 15h  
POR \_\_\_\_\_  
SAÍDA: 10/03 AS: 15 h 35 ASS: \_\_\_\_\_

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 29/3/11  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

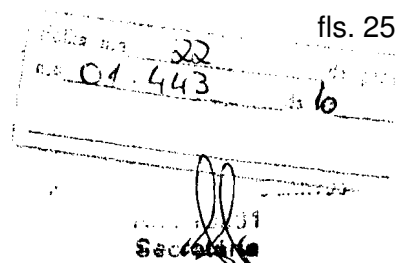
RECEBIDO NA FISCALIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO  
Em 29/3/11 AS: 14:40  
Por \_\_\_\_\_  
SAÍDA: 30/03 AS: 12h ASS: \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 22 a 28 e folha de informação nº \_\_\_\_\_  
em 20/04/11



16 - PAR  
16- 00158/2011

**MARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0443/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa isentar os doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em até 02 (dois) concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Segundo a propositura, o candidato deverá ter doado sangue ao menos 02 (duas) vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso, de modo que a isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício, ficando condicionada à apresentação pelo candidato, para exercício de tal benefício, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Inicialmente cumpre observar que a isenção de taxa de inscrição em concurso público para o hipossuficiente se fundamenta no princípio da igualdade consagrado pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º e também pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso I).

Com efeito, o tratamento despendido ao candidato hipossuficiente deve ser distinto do tratamento dos demais porque, em razão de sua hipossuficiência, ele se encontra impossibilitado de participar dos concursos para provimento de cargos públicos, vez que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da taxa de inscrição.

No entanto, o presente caso concreto versa sobre situação fática diversa.

O que se pretende não é isentar do pagamento da taxa de inscrição o hipossuficiente, mas sim o doador de sangue.

Visa, portanto, instituir uma política pública que, voltada ao estímulo da doação de sangue, objetiva a preservação da saúde, encontrando fundamento na competência concorrente da



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 26  
23  
01.443  
6  
1501  
Secretaria

União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre promoção da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, da Constituição Federal).

Encontra consonância, também, no art. 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;”

Por fim cumpre analisar a questão também sob o ponto de vista formal.

Segundo disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Tendo em vista a forma federativa de governo, caberá a cada uma das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) reger a matéria, nos termos da interpretação sistemática do art. 37, inciso I c/c art. 18, ambos da Carta Magna.

E assim foi feito, no âmbito federal, dispondo acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, foi editada a Lei Federal nº 8.112/90 que, em seu art. 11 determina:

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**01-443<sup>24</sup>

/ 50

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas”.

No âmbito estadual, no Estado de São Paulo, já foi editada a Lei nº 12.147/05 que isenta da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais os candidatos doadores de sangue.

Definida a competência para cada ente estatal legislar a respeito de concursos públicos para provimento de seus cargos e, conseqüentemente, sobre a isenção ou redução das tarifas que os custeiam, impõe-se, neste momento, indagar a quem caberia dar o impulso inicial na matéria.

Inicialmente, cumpre observar que a regra adotada no processo legislativo é a da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Especificamente sobre a matéria já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2.672-1, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, visando impugnar a Lei Estadual nº 6.663, de 25 de abril de 2001 que isentou do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os desempregados e trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos.

No julgamento dessa ADIN 2.672-1, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o candidato reconhecidamente pobre tem direito à isenção da taxa que custeia a realização de concursos públicos, com base no princípio do amplo acesso aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

25  
01.443  
fls. 28  
16

cargos públicos (art. 37, inciso I da Constituição Federal) e afastou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa nos seguintes termos:

ADIN 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Dessa forma, tendo o STF se pronunciado no sentido de que legislar sobre redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto somos, **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,**

Todavia, o art. 6º da propositura ao dispor que o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pelo Município de São Paulo pelo prazo de 01 (um) ano, quando tenha empregado fraude ou má fé para obter a isenção de que trata este projeto de lei, caracteriza matéria referente a organização administrativa e ao poder de polícia.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                                  |         |
|----------------------------------|---------|
| 26                               | fls. 29 |
| 61.443                           | 10      |
| SOLANGE MARIA DE SOUZA TARTAGLIA |         |
| P.F. 10.001                      |         |
| Secretária                       |         |

É certo que, ao se estabelecer referida punição de caráter genérico, o poder de polícia, de que se vale a Administração Pública, para atribuir tal sanção é utilizado de forma desproporcional, extrapolando o limite imposto pelo interesse público, aplicando punição bem mais gravosa, não prevista, inclusive, na legislação que trata do procedimento administrativo, fato este que se configura como ofensivo ao princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se, que o presente projeto de lei tem como objetivo manter os bancos de sangue operacionais, de forma que o Poder Público implemente campanhas e estabeleça dispositivos de incentivo, como o que apresenta a propositura, qual seja, a isenção da taxa de inscrição em até 02 (dois) concursos públicos por ano.

Caso o candidato tenha empregado fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé ele será eliminado do concurso público, após decisão em procedimento administrativo, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, conforme dicção do art. 5º da proposta.

Contudo, a sanção genérica prevista no art. 6º, que visa impedir a inscrição do candidato fraudador em qualquer concurso municipal pelo prazo de 01 (um) ano, não guarda qualquer pertinência com a finalidade pretendida com a propositura, vale dizer, o incentivo a doação de sangue, a qual será estimulada pelo incentivo criado pela presente proposta.

Caso haja fraude, a punição será a eliminação do candidato, após a devida apuração em procedimento administrativo instaurado para tal finalidade.

Tal medida vai de encontro direto com o princípio da proporcionalidade, o qual é um dos pilares que possibilitam o controle e devido limite do exercício do poder de polícia por parte do Poder Público, pois conforme ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello "é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei". (In, Curso de Direito Administrativo, 36ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.836.)

Destaque-se, que a conduta aqui punida, em bem verdade, não tem natureza de infração administrativa e sim penal, sendo caracterizada como crime de estelionato, o qual é apenado nos termos do art. 171 do Código Penal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Feita n.º 27 de 18 30  
n.º 01.443 de 10  
SOLANGE RAÍSSO DOS SANTOS  
R.F. 10001  
Secretaria

É certo, que uma mesma conduta pode ser punida na esfera administrativa e penal, contudo, a sanção prevista no art. 6º da propositura, é desproporcional na esfera administrativa, tendo-se em vista a finalidade do presente projeto de lei, a qual é mantida com a pena de eliminação do candidato daquele certame em que ele foi considerado culpado pela fraude, sendo que, no âmbito penal, o candidato poderá responder por estelionato, podendo, nesse caso, ser apenado nos moldes preconizados pelo art. 171 do Código Penal.

Pelo exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
14 DEZ. 2011  
PRESIDENTE**

Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue e dá outras providências.

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
À SANÇÃO  
08 MAIO 2013  
PRESIDENTE**

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único – Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da “Internet”, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 443/10

28  
01.443 10  
SOLANGE... SANTOS  
R.F. 4000  
Secretária

fls. 31

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

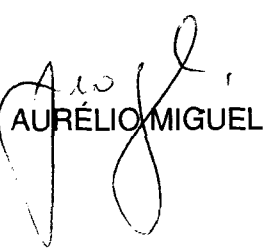
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

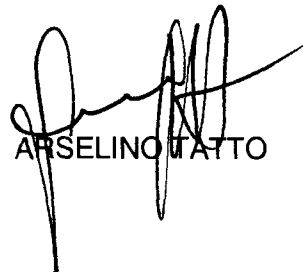
Saía da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/11

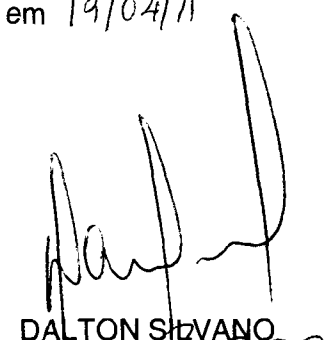
  
ABOU ANNI

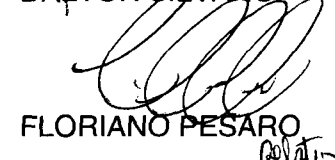
  
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

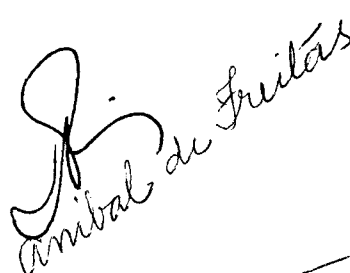
  
AURÉLIO MIGUEL

  
ARSELINO TATTO

  
DALTON SILVANO

  
FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

  
  
MILTON LEITE

DE 21 / 06 / 11  
 Pág. 88 Col. 12  
 Conferido [assinatura]

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 25/04/11

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 25/04/11 às 11h30

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |
| <u>Senza Santa</u>                                                                |
| Para relatar:                                                                     |
| Sala da Comissão de Administração Pública.                                        |
| Em: <u>27/04/2011</u>                                                             |
| <u>Bezin</u>                                                                      |
| Presidente                                                                        |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |

|                                              |
|----------------------------------------------|
| Segue _____ juntado _____, nesta data        |
| Documento _____ e papel de informação        |
| Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>29</u> |
| Em <u>16/06/11</u>                           |

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.  
nº 1-443 de 2010  
João Carlos Nides Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

16 - PAR  
16- 00457/2011

**PARECER Nº**

**SSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SOBRE O PROJETO LEI Nº 0443/2010.**

O projeto de lei do nobre vereador Claudinho de Souza “dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue”, ficando os doadores isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional desde que o candidato tenha doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentou substitutivo retirando da propositura o art.6º, pois, a sanção prevista nesse art. é desproporcional na esfera administrativa, tendo-se em vista a finalidade do presente projeto de lei, a qual é mantida com a pena de eliminação do candidato daquele certame em que ele foi considerado culpado pela fraude, sendo que, no âmbito penal, o candidato poderá responder por estelionato, podendo, nesse caso, ser apenado nos moldes preconizados pelo art. 171 do Código Penal.

Justifica o nobre vereador que diante da crescente necessidade de manter os bancos de sangue operacionais, o poder Público pode e deve implementar campanhas e estabelecer dispositivos de incentivo, uma vez que são inúmeros os tratamentos que demandam o emprego de sangue humano, tanto nas cirurgias traumáticas, quanto nos tratamentos não invasivos.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

08/06/11

*Eliseu*

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. Souza Santos -relator

*José Ferreira Zelão*

Ver. José Ferreira Zelão

*Carlos Neder*

Ver. Carlos Neder

Ver. Edir Sales

*Marta Costa*

Ver. Marta Costa

Ver. José Rolim

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 14, 06 / 2011  
pagina 80 coluna 02  
Conferido: João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

A outz Comissão de Saúde

16/06/11  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

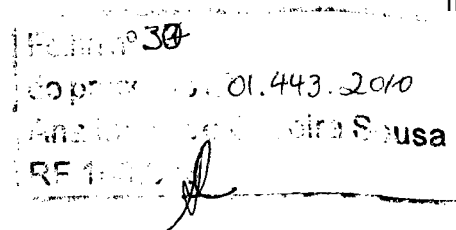
Recebido na Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.  
São Paulo, 16 / 06 / 2011 às 1800 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Neemi Renato  
Para relatar  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.  
Em 27 06 2011  
Presidente  
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue 1 juntado 1 nesta data documento 1  
e papel de informação rubricado 1 sob folha  
nº 30/F

Em 17, 08, 2011  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária



16 - PAR  
**PARECER Nº 16- 00889/2011 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

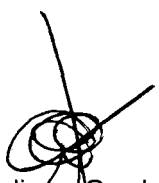
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém interpôs substitutivo para adequar o projeto à melhor forma de elaboração legislativa.

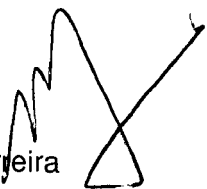
A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL está dotado de todas as condições de prosperar, visto que incentiva importante prática sanitária e promove a bandeira da solidariedade.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 17.08.2011

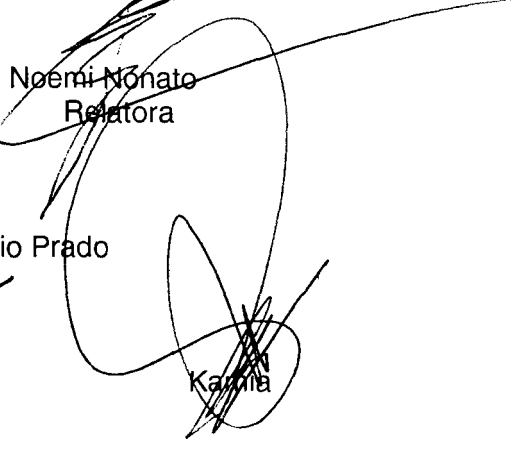
  
 Juliana Cardoso  
 Presidente

  
 Milton Ferreira

  
 Cláudio Prado

Sandra Tadeu

  
 Natalini

  
 Karina

17 - RELCOM  
 17- 00924/2011

CSPSTM- rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 08 / 11

Pág. 114 Col. 04

Conferido

26 / 08 / 11

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
29 / 08 / 11 às 14h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF- 104.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Para release  
em 20/08/2011  
Obs: o presente documento é de 8 dias  
de validade.

Segue - publicado - nesta data, o documento  
o papel de informação rubricado - sob firma -  
Em 29 / 08 / 11.

Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



16 - PAR  
16- 01187/2011

## ARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa dispor sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue. Os doadores de sangue ficariam isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional. Para ter direito à isenção, o candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes ao ano no período antes da inscrição no respectivo concurso.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade, com apresentação de substitutivo para suprimir o art. 6º que "ao dispor que o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pelo Município de São Paulo pelo prazo de 01 (um) ano, quando tenha empregado fraude ou má-fé para obter a isenção de que trata este projeto de lei, caracteriza matéria referente à organização administrativa e ao poder de polícia". Argumentam, ainda, que a sanção prevista no art. 6º da propositura é desproporcional na esfera administrativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/09/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente

Ver. Celso Jatene  
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

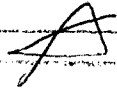
Ver. Anibal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 01/ outubro 1201  
página 144 coluna 38  
Conferido: 

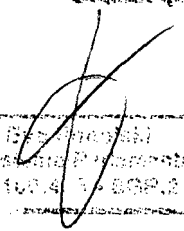
André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264

A SGP-21  
São Paulo. 05/10/11

André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21  
Em 05/10/2011  
28h46 

Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
a 32. e folha de informação  
sob n° 32. 15/12/11  
  
Edson de Souza  
Assistente Administrativo  
RF 100.415 SGP-21

– “PL 443/2010, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD)** - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 443/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
33 a 1 e folha de Informação  
sob n° 34. 15/05/2013

  
Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SGP.21

Folha nº 30 do Proc.  
nº 01-443 de 20 10  
Eduardo Ramine  
Técnico Administrativo  
R#: 11.325

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 024-SE  
DATA: 08/05/2013  
FL: 11 DE 20

- "PL 443/2010, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

**O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT)** - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 443/10, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-443 de 2010, 15/05/2013 (a)

*Eduardo Akamine*  
Técnico Administrativo  
RF: 11.325

À SGP - 23

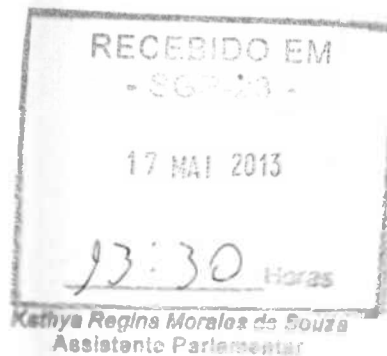
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 27 e 28 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 24ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de maio do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/05/2013

*Solange Rainone dos Santos*  
Solange Rainone dos Santos  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 35 a 38 e folha de  
informação sob nº 39 ...03/06/2021...  
Creusa Leonilda Silva Zacarias  
RF 10.688



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0972/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 443/10, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
JOSE AMÉRICO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2013**

Cópia extraída de fls. 27/28 do processo  
 (PROJETO DE LEI Nº 443/10)  
 (VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB)

Dispõe sobre medida de incentivo à  
 doação voluntária de sangue, e dá  
 outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2013,  
 decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de  
 taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo  
 Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus  
 poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas  
 vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente  
 no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

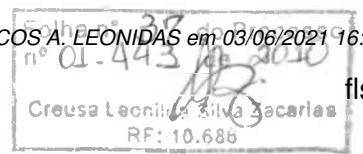
Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará  
 condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente  
 comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único. Se a inscrição no concurso puder ser feita por  
 meio da "Internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim  
 proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos  
 documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não  
 atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha  
 obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a  
 isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao  
 candidato ampla defesa e contraditório;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2013.

  
JOSE AMÉRICO  
Presidente

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 972, de 09/05/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 443/10, de autoria do Vereador Claudinho de Souza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39.....✓

do processo nº

01- 443

de

2010.

03/06/2013

(a)

**CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**  
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 03/06/2013.

  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) e  
— 40 e 41 da Interleg  
sob nº 43 — 516 13  
Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Prefeitura do Município de São Paulo

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

São Paulo, 29 de maio de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 93/13

Ref.: OF-SGP23 nº 0972/2013

15 - DOCREC  
15- 00263/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 8 de maio de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 443/10, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, consistente em isenção do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, a candidato que comprovar ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano anterior à inscrição no respectivo certame.

Não obstante os meritórios propósitos que impulsionaram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada dispõe sobre normas aplicáveis à realização de concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal, tratando, portanto, de assunto relacionado à organização administrativa, com clara interferência nas atividades e atribuições do Poder Executivo, cuja iniciativa para legislar é privativa do Prefeito, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpre, ainda, destacar que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os concursos públicos de ingresso de servidores são realizados por entidades dissociadas da Administração, as quais, embora sem fins lucrativos, cobram taxas de inscrição dos candidatos a título de ressarcimento pelas despesas efetuadas com a realização do certame e pelos serviços prestados, que, geralmente, envolvem consideráveis encargos e custos.





A propósito, a Lei nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, determina, no § 3º de seu artigo 2º, que o valor a ser cobrado como taxa de inscrição não pode ser superior a 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira objeto do certame.

Dessa forma, da isenção proposta pelo texto aprovado decorrem duas possibilidades: ou a entidade eleva o valor da taxa, em prejuízo dos demais candidatos não beneficiados pela mencionada isenção, a fim de prover as necessárias despesas, observado o limite fixado no diploma legal acima mencionado, ou repassa os custos para a Administração Municipal, a quem caberia arcar com tais ônus.

Na primeira hipótese, a medida revela-se, à toda evidência, contrária ao interesse público, enquanto na segunda opção implica, obrigatoriamente, a existência de recursos financeiros, envolvendo, assim, matéria orçamentária, cuja competência legislativa é igualmente exclusiva da Chefia do Executivo, por força do disposto no supracitado artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior Local.

Por outro lado, é mister observar que a doação de sangue constitui ato de vontade potencial e não de fato e, como tal, deve ser motivada puramente pelo sentimento de solidariedade, desprovido de qualquer intenção de alcançar proveito próprio, recompensa ou outra finalidade que não seja a de auxiliar o próximo. A mera possibilidade de obtenção de vantagem, por ínfima que seja, apresenta-se incompatível com a doação.

Aliás, do teor do artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, e das disposições da Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que o regulamenta, emerge clara a vedação a todo tipo de comercialização de sangue, órgãos ou substâncias humanas, realçando sempre o caráter de gratuidade do ato, consentâneo com o disposto no artigo 14, inciso II, da citada norma federal, que estabelece como princípio norteador da Política Nacional de Sangue a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Forçoso concluir, diante de tal regra, que ao Poder Público fica vedado oferecer qualquer estímulo material, inconciliável com o esforço para incentivar a doação como ato de solidariedade e cidadania.

Nessas condições, demonstradas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que obstem a



Folha nº 42 do processo fls. 53  
Nº 01.443 do 10

sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
FERNANDO HADDAD  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sr  
VT 443-10



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01 - 443 de 2010 5 6 13 (a)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100 406

**ÀS COMISSÕES DE:**

Const. Just. e Leg. Participativa  
Adm. Pública  
Pol. de Pol. Social, Trab. e Mulher  
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Solange Rainone dos Santos  
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS  
DATA 05/06/13 AS 11:45  
POR JIN  
SINALE 05/06/13 AS 11:45 m ADRE:

À SGP-21, face do prazo  
previsto no artigo 364 do  
Regimento Interno.  
SP. 08 / 08 / 2013

MOS.

Maria Tereza Affonso da Silva  
Supervisora de Equipe - SGP.12